

GUSTAVO FRAZÃO NADALIN
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
RENÉ DOTTI
JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA
EDUARDO TALAMINI
JULIO BROTTTO
ROBERTO BRZEZINSKI NETO
FRANCISCO ZARDO
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
CÍCERO LUVIZOTTO
ALAOR LEITE

MEMORIAL

(REVISTO E ATUALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA
DESPORTIVA – RESOLUÇÃO CNE Nº 29/2009 – DJU DE 31/12/2009)

CORITIBA FOOT BALL CLUB

Curitiba, 12 de janeiro de 2009.

“Mas, abrasada assim, a irritação pública entra em risco de se descomedir. Já não enxerga a verdade com a mesma lucidez. O acusado reveste aos seus olhos a condição de monstro sem traço de procedência humana. A seu favor não se admite uma palavra. Contra ele tudo o que se alega, ecoará em aplausos. Desde então começa a justiça a correr perigo (...). Faz-se mister resistir à impaciência dos ânimos exacerbados, que não tolera a serenidade das formas judiciais”. (Ruy Barbosa)¹

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA -
STJD**

Autos nº 168/2009

Recorrente: Coritiba Foot Ball Club

1 – O FATO

Em razão do tumulto ocorrido no estádio COUTO PEREIRA após a partida disputada com o Fluminense, no dia 06 de dezembro, o CORITIBA foi denunciado perante o STJD pela prática de supostas infrações ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

¹ BARBOSA, Ruy. O Dever do Advogado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 2002. p. 37.

2 - A PENA:

A 2ª Comissão Disciplinar do STJD aplicou ao CORITIBA a **inérita** pena de perda de mando de campo por 30 partidas e multa de R\$ 610.000,00.

Contra esta decisão o clube interpôs *Recurso*, cujo julgamento pelo Pleno do STJD está previsto para o final de janeiro de 2010.

3 – ANÁLISE DE CADA ACUSAÇÃO, A PENA RESPECTIVA E AS RAZÕES DE RECURSO:

3.1) Primeira Acusação – O CORITIBA teria violado o art. 211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, que dispõe: “Art. 211. *Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização. Pena: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão*”.

3.1.1) Decisão – Pena máxima: multa de R\$ 10.000,00 e interdição.

3.1.2) Razões de Recurso: A *denúncia* da Procuradoria e a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do STJD não esclarecem, em parte alguma, quais seriam as falhas de infraestrutura do estádio. O CORITIBA submeteu sua praça de desporto a todas as vistorias necessárias e obteve aprovação, tanto que nela

pôde mandar os jogos da Copa do Brasil e do Campeonato Brasileiro 2009. Inclusive, em 2001, o COUTO PEREIRA foi palco da partida entre Brasil e Chile, válida pelas eliminatórias da Copa do Mundo. Desde então a infraestrutura é a mesma.

Os eventos posteriores ao jogo contra o Fluminense não derivaram da ruptura ou deterioração da estrutura do estádio. Nenhum portão ou grade cedeu. Enfim, não houve a modificação de elemento estrutural ou arquitetônico que pudesse ser qualificado como um fato novo em relação àquilo que já havia propiciado a autorização do uso do estádio.

O fosso, que segundo a Procuradoria teria “*uma estrutura precária*”, possui dimensões e características equivalentes a de diversos outros estádios brasileiros, inclusive a ARENA DA BAIXADA, tida como a mais moderna do Brasil e **sede da Copa do Mundo de 2014**. O fosso do COUTO PEREIRA tem forma geométrica em “V”, com abertura superior variando de 2,65m a 2,75m e profundidade de 3,25m. A BAIXADA possui fosso em forma de “U” e abertura superior de 2,45m por 3,65 de profundidade. Porém, na reta oposta à das cabines de rádio, não possui fosso separando a arquibancada do gramado. Apenas um vidro de 20mm de espessura por 1,78 de altura (doc. anexo).

E não se alegue (pois, reitere-se, nada disso foi dito na *denúncia*) que além do fosso, o COUTO PEREIRA deveria possuir alambrados, lâminas transparentes (muros de vidros) ou grades de proteção. Tais dispositivos são severamente rejeitados pela FIFA desde a tragédia de Hillsborough (*Sheffield - Inglaterra*), em 1989, na qual 96 torcedores morreram esmagados no alambrado. Desde então,

preconiza-se a eliminação dos obstáculos entre os espectadores e o campo de jogo, a fim de que haja um escoamento rápido em eventual necessidade.

Nesse sentido, confira-se a publicação da FIFA intitulada *Estadios de futbol – Recomendaciones técnicas y requisitos*” (4ª edição, 2007), que no item 4.8 traz a seguinte advertência:

“Cabe repetir que a FIFA se opõe a cercas ou lâminas transparentes intransponíveis e rechaça a sua utilização como estratégia de proteção do campo de jogo. Aqueles que insistam em utilizá-las devem estar conscientes de que, ao tomar esta medida, assumem a responsabilidade de garantir que não representam, em nenhum momento, um perigo para os usuários do estádio em questão” (original em espanhol).

De todo o exposto, conclui-se que o CORITIBA **não deixou** de manter o estádio COUTO PEREIRA em condições seguras, sob o aspecto estrutural. **Não infringiu**, portanto, o art. 211 do CBJD. Logo, a condenação é injusta.

3.2) Segunda acusação – O CORITIBA teria violado o art. 213, caput, do CBJD, que dispõe: “Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto. Pena: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas (...).”

3.2.1) Decisão – Pena máxima: multa de R\$ 200.000,00 e perda do mando de campo em 10 (dez) partidas.

3.2.2) Razões de Recurso:

Quanto à **Prevenção**: O CORITIBA observou rigorosamente aquilo que, segundo o art. 14, I, do *Estatuto do Torcedor* (Lei nº 10.671/03), era sua obrigação em termos de segurança: “Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão: I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos”.

Com efeito, no dia 03 de dezembro de 2009, portanto, 3 (três) dias antes do evento, o Presidente do Conselho Administrativo narrou fato grave e fez um apelo prudente à autoridade pública competente, o Secretário de Estado da Segurança Pública, relatando (doc. anexo):

“Fomos surpreendidos com várias manifestações de torcedores, que não se identificaram, dizendo que elementos integrantes das torcidas organizadas circularam pelas filas incitando-os a promover um quebra-quebra no estádio, independentemente do resultado do jogo, e lamentavelmente no dia 02 de dezembro de 2009 no início da noite um grupo de dirigentes e funcionários conversavam na área externa da entrada principal do clube quando inesperadamente foram abordados por um grupo de torcedores, não identificados, que além de admoestar com palavras, ameaças contra a integridade física,

principalmente a figura do presidente do clube, e em alto e bom tom que uma ação de vandalismo (ao patrimônio, integridade física de dirigentes, atletas e funcionários) já está programada para o final do jogo no interior do estádio" (Destaques nossos).

E conclui:

"Solicitamos os bons e costumeiros préstimos de Vossa Excelência no sentido de desencadear um processo para o enfrentamento dos fatos relatados". (Destaques nossos).

Isso por uma razão elementar: a segurança pública é dever e monopólio do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Como se não bastasse, houve a contratação do maior contingente de seguranças particulares dentre todos os jogos disputados pelo CORITIBA no campeonato. Foram reunidos 278 agentes de segurança, 96 a mais que o número disponibilizado para o clássico ATLETIBA de 25/10/09, notoriamente o confronto de maior expectativa e grande ansiedade na massa dos torcedores (doc. anexo).

A propósito, na partida entre ATLÉTICO-PR e o BOTAFOGO na penúltima rodada do Campeonato Brasileiro, em que ambos disputavam a permanência na 1ª Divisão - tal como CORITIBA e FLUMINENSE - o número de seguranças disponibilizado pelo mandante foi de 173, para um público de 22.762 torcedores (doc. anexo). Embora o número de agentes tenha sido menor, não houve desordem alguma. Tal fato evidencia que não foi por negligência do CORITIBA que o tumulto, lamentavelmente, ocorreu.

O CORITIBA tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para prevenir desordens, atentando-se, inclusive, para as lições do Procurador-Geral do STJD, PAULO MARCOS SCHIMITT, em seu *Curso de Justiça Desportiva*:

“As medidas preventivas ficam por conta de expedições de ofícios à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros e ao Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária, solicitando pareceres sobre as condições físicas da praça de desporto; contratação do sistema de monitoramento eletrônico e segurança privada; colocação de avisos e placas, distribuição de *folder*, entre outras medidas de conscientização, visando dar atendimento ao que exige o Estatuto do Torcedor”.²

Tudo isso foi observado, e, no entanto, o tumulto ocorreu. Mas, frise-se, não por falta da adoção de medidas preventivas por parte do CORITIBA, que **solicitou a proteção das autoridades públicas de segurança.**

A propósito, a informação da Agência de Notícias do Governo do Estado do Paraná é de que “cerca de 700 policiais militares reforçavam a segurança no estádio Couto Pereira, no Alto da Glória, e nas suas imediações”, sendo que “somente no gramado, tínhamos cerca de 50 policiais”.³ A imagem extraída do site de vídeos “Youtube”, acessado em 13 de dezembro de 2009, às 16h25min, mostra **não mais do que 20 policiais no epicentro da confusão:**

² SCHIMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 257.

³Fonte: <http://www.aenoticias.pr.gov.br/modules/news/article.php?storyid=52776>
Acesso em 29/12/2009.



Tal constatação é corroborada pela reportagem do jornal *Tribuna do Paraná*, segundo o qual **apenas 206 policiais**, e não 700, foram destacados para a partida: “A *Tribuna* teve acesso ao relatório de serviço original elaborado no mesmo dia 6 pelo 12º Batalhão da PM, unidade responsável pelo policiamento na região do Couto Pereira. O documento revela que 206 policiais militares foram destacados para a partida contando-se policiamento **dentro e fora do estádio**”.⁴ Ainda segundo o jornal: “O episódio no Couto causou protestos velados e mal-estar interno na Polícia Militar. Os chamados praças, soldados, cabos,

⁴ Edição do dia 31 de dezembro de 2009. Página 11.

sargentos e subtenentes, consideraram que foram expostos a risco desnecessário por conta do efetivo destacado pelo comando da PM para evento potencialmente perigoso”.⁵ (doc. anexo).

Quanto à Repressão: Após a demonstração de que o CORITIBA não deixou de adotar medidas *preventivas*, cabe apurar se o clube deixou de tomar as iniciativas *repressivas* que estavam a seu alcance. E a resposta é igualmente negativa.

Ao mesmo tempo em que ocorriam as primeiras invasões ao campo de jogo, a Polícia Militar que ali estava, com o apoio dos agentes de segurança contratados pelo CORITIBA, passou a adotar as providências tendentes a: (a) proteger os atletas e árbitros; (b) conter novas invasões; (c) expulsar do gramado os invasores, visto que, diante das circunstâncias, a captura não se afigurava possível. Graças a essa repressão eficaz, não houve óbitos.

Nos dias seguintes ao evento, o CORITIBA passou a prestar à autoridade policial toda a colaboração no sentido de identificar e deter os invasores. E assim o fez, por exemplo, por meio das seguintes iniciativas:

(a) Comparecimento espontâneo do Presidente e do Gerente Administrativo do *Recorrente* perante o Centro de Operações Policiais Especiais – COPE a fim de prestar esclarecimentos (doc. anexo);

(b) Protocolo de 3 (três) representações perante o Centro de Operações Policiais Especiais – COPE pelos crimes de lesão

⁵ Edição do dia 31 de dezembro de 2009. Página 11.

corporal de natureza grave (CP, art. 129); ameaça (CP, art. 147); e dano qualificado (CP, art. 163) (doc. anexo);

(c) Entrega das imagens do circuito interno de câmeras do Estádio Couto Pereira ao Centro de Operações Policiais Especiais (COPE) (doc. anexo);

(d) Protocolo, junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, de petição requerendo a aplicação, aos infratores já identificados, do art. 39 do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), que dispõe: “Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis” (doc. anexo);

(e) Impedimento de ingresso no estádio COUTO PEREIRA dos infratores já denunciados (doc. anexo).

Tais iniciativas contribuíram para a consumação de fatos inéditos em nosso país por violência relacionada ao futebol (doc. anexo):

(a) Identificação de 25 pessoas até o momento;

(b) Indiciamento e prisão temporária de 17 pessoas;

(c) Decretação da prisão temporária de outras 7 pessoas, ainda não cumpridas;

(d) Denúncia de 14 pessoas pelos crimes de lesão corporal de natureza grave, tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e lesão corporal de natureza leve;

(e) Interdição da sede e da loja da *Torcida Organizada Império Alviverde*.

A respeito da intensa colaboração do CORITIBA na identificação e punição dos responsáveis, confira-se a certidão exarada pelo Centro de Operações Policiais Especiais – COPE da Polícia Civil do Paraná (doc. anexo):

“Informo ainda que o Coritiba Football Club, desempenhou **papel fundamental** nas investigações, comparecendo voluntariamente até este Centro Operacional, formalizando as Representações Criminais a fim de apurar os fatos, bem como tem colaborado cedendo imagens das câmeras do interior do estádio, apresentando funcionários, membros da diretoria e conselheiros do clube para depoimentos e oitiva de testemunhas, bem como se colocou à disposição para eventuais esclarecimentos”. (destaques nossos)

E também pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. RODRIGO RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES, um dos autores da Denúncia Criminal acima mencionada (doc. anexo):

“Declaro, a pedido do Coritiba Foot Ball Club, que tendo acompanhado as investigações realizadas pelo COPE – Centro de Operações Policiais Especiais, órgão da Polícia Civil do Paraná, **constatei que diversos Diretores do Coritiba Foot Ball Club tem colaborado, ao longo dos**

inquéritos policiais instaurados, com as investigações que vem sendo realizadas (...). (destaques nossos).

Além disso, já houve decisão pela adoção de mais duas iniciativas, dependente apenas de alguns detalhes legais:

(a) Habilitação, como assistente do Ministério Público, nos autos da ação penal instaurada contra os invasores já denunciados;

(b) Ação cautelar de indisponibilidade de bens como medida preparatória da ação de reparação de danos materiais e morais a ser promovida contra o Grêmio Recreativo Torcida Organizada Império Alviverde.

Conclui-se, assim, que o clube não praticou a conduta omissiva descrita no art. 213, *caput*, do CBJD, consistente em **“Deixar de tomar providências capazes de (...) reprimir desordens em sua praça de desporto”**. É, pois, injusta a penalidade aplicada, sendo oportuno ressaltar que a denominada *responsabilidade desportiva* – uma variante da responsabilidade objetiva – não torna a entidade desportiva uma *seguradora universal* do evento. A comprovada adoção de **todas as medidas** que estavam ao alcance do CORITIBA para oferecer segurança ao jogo de futebol é suficiente para que seja eximida sua responsabilidade.

3.3) Terceira acusação – O CORITIBA teria violado o art. 213, §1º, do CBJD, que dispõe: “Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir a sua invasão (...)”.

3.3.1) Decisão – Pena máxima: multa de R\$ 200.000,00 e perda do mando de campo em 10 (dez) partidas.

3.3.2) Razões de Recurso: O raciocínio desenvolvido nos tópicos anteriores aplica-se integralmente a esta imputação. O CORITIBA ofereceu infraestrutura compatível com as boas normas da engenharia. E segurança adequada, superior inclusive à oferecida por outros clubes em situações análogas. Adotou, portanto, todas as medidas preventivas necessárias.

E imediatamente após o início do tumulto, contribuiu ostensivamente para a sua repressão.

3.4) Quarta acusação – O CORITIBA teria novamente violado o art. 213, §1º, do CBJD, que dispõe: *“Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir (...) o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo”*.

3.4.1) Decisão – Pena máxima: multa de R\$ 200.000,00 e perda do mando de campo em 10 (dez) partidas.

3.4.2) Razões de Recurso: Os argumentos expostos acima também servem para rejeitar a acusação de lançamento de objeto no campo, que, de resto, tal como a invasão, resta absorvida pelo tipo mais amplo do *caput*, consistente em deixar de prevenir e reprimir a desordem. Afinal, em que consistiu a apontada *desordem* senão em invasões e no lançamento de objetos?

A propósito, é falsa a afirmação de que os presentes no estádio tinham “*acesso facilitado a objetos contundentes, perfurantes e similares*”. As próprias fotografias anexadas pela Procuradoria revelam que os objetos lançados no gramado foram, em sua maioria, cadeiras instaladas por recomendação da FIFA para dar conforto aos torcedores. Os demais objetos eram os equipamentos das equipes de rádio e as placas de publicidade.

3.5) Quinta Acusação – O CORITIBA teria violado o art. 233 do CBJD, que dispõe: “*Art. 233. Deixar de cumprir obrigação legal por fato ligado ao desporto, observada a competência da Justiça Desportiva prevista em lei. Pena: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão até o cumprimento da obrigação*”.

No caso, a obrigação legal supostamente violada seria a do já citado art. 14 do *Estatuto do Torcedor*, segundo o qual: “*Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão: I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos*”.

3.5.1) Decisão – Absolvição do CORITIBA!: Tal fato revela a absoluta inconsistência da decisão recorrida que, por um lado, absolveu o CORITIBA da acusação de falta de segurança e, por outro, contraditoriamente condenou o clube por não

oferecer infraestrutura e não tomar providências para prevenir e reprimir desordens.

4 – O ABUSO NA FIXAÇÃO DA PENA

4.1) A identificação dos vândalos – causa excludente de responsabilidade: Além de ter adotado todas as providências preventivas e repressivas para conter a turba, o CORITIBA ainda contribuiu decisivamente para a identificação e punição de um grande número de infratores, sendo oportuno salientar que as investigações continuam em andamento para a identificação de outros.

Incide, pois, a causa excludente de responsabilidade prevista no art. 213, §3º, do CBJD: “§ 3º *A comprovação da identificação e detenção do infrator com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência, na hipótese de lançamento de objeto, exime a entidade de responsabilidade*”.

Duas observações: *(a)* o artigo não diz que a identificação e detenção do infrator devem ser contemporâneas ao fato. Eis a razão pela qual a 2ª Comissão Disciplinar deveria ter aguardado a conclusão do inquérito policial antes de iniciar o julgamento do CORITIBA; *(b)* não há razão lógica ou jurídica que justifique a restrição dessa causa excludente de responsabilidade à hipótese de lançamento de objeto, pois, como é evidente, por vezes um objeto lançado pode causar danos muito maiores do que uma invasão.

A consequência direta da aplicação dessa causa excludente de responsabilidade é a exclusão da pena de perda de 30 mandos e da pena de multa de R\$ 600.000,00, restando a apenas a multa de R\$ 10.000,00 pela suposta

violação ao art. 211 do CBJD (falta de infraestrutura), de resto não comprovada.

4.2) Impossibilidade de acumulação das penas do art. 213 do CBJD: O Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece que “*Art. 183 Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor*”. No caso em tela, acusa-se o CORITIBA de ter se omitido quanto ao dever de propiciar segurança no estádio. Tal suposta omissão teria redundado: (a) em desordem; (b) em invasão de campo; (c) no lançamento de objetos.

Como se vê, a suposta conduta omissiva que pretensamente teria dado ensejo ao cometimento de três infrações é uma só. Logo, quando muito, a 2ª Comissão Disciplinar somente poderia ter aplicado a maior das penas previstas para as três infrações. Como todas elas são idênticas, incide a pena prevista para violação ao *caput* do artigo 213, que, por ser mais genérico (“*desordem*”) absorve as condutas previstas no parágrafo 1º (“*invasão*” e “*lançamento de objetos*”). Afinal, como visto, em que consistiu a apontada *desordem* senão na invasão de campo e no lançamento de objetos?

A consequência direta do reconhecimento do concurso é a redução da pena de perda de mando de campo para 10 partidas e da pena de multa para R\$ 200.000,00, além da multa de R\$ 10.000,00 pela suposta violação ao art. 211 do CBJD (falta de infraestrutura).

4.3) A absoluta desconsideração de circunstâncias atenuantes favoráveis ao CORITIBA: Consultando uma vez mais o *Curso de Justiça Desportiva* do Procurador-Geral do STJD, PAULO MARCOS SCHIMITT, extrai-se que:

“O princípio do livre convencimento motivado não autoriza o auditor a adotar critérios estranhos aos acima delineados na fixação da pena, pois nesse momento há vinculação e não discricionariedade. A liberdade fica por conta da apreciação das provas para conclusão pela absolvição ou condenação. Ultrapassada esta fase (condenação / absolvição), embora haja quem defenda que a aplicação da pena possui contornos de subjetividade, **a regra de dosimetria é rígida não comportando opiniões de cunho sentimental ou mesmo o estado de espírito do auditor no momento do voto**, transformando a decisão que deveria pautar-se pela técnica, no denominado 'voto desportivo'.”⁶

Não obstante, no julgamento da 2ª Comissão Disciplinar nenhuma circunstância atenuante foi aplicada em favor do CORITIBA, contrariando o texto expresso do CBJD, que disciplina:

“Art. 180. São circunstâncias que **sempre** atenuam a penalidade: (...)”

⁶ SCHIMITT, Paulo Marcos. *Curso de Justiça Desportiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 223. Destaques nossos.

- II - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;⁷
(...)
IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento".

Destarte, estando o CORITIBA na condição de réu primário, em hipótese alguma poderia ter sido aplicada a pena máxima por qualquer das infrações (doc. anexo).

Uma vez superados os argumentos acima, relativos à ausência de omissão do clube e à existência de causas excludentes de responsabilidade, a aplicação de pena inferior à perda de 10 mandos de partida e à multa de R\$ 200.000,00 é medida que se impõe.

5 - O NOVO CBJD

E A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENIGNA

5.1) "*A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*" (Constituição Federal, art. 5º, XL): Em 31 de dezembro de 2009 entrou em vigor o novo CBJD. Sensível aos progressos da ciência jurídica, o Código estabelece em suas DISPOSIÇÕES GERAIS: "*A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando a defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*" (Art. 282).

Portanto, ao dispor que "*Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras*"

⁷ Fundado em 12 de outubro de 1909, o *Coritiba Foot Ball Club*, campeão brasileiro de 1985 e detentor de 33 campeonatos estaduais, completou 100 (cem) anos de ininterrupta atividade em outubro de 2009.

anteriores aos processos em curso” (art. 286), o novo diploma da Justiça Desportiva refere-se às normas de procedimento ou sejam, às disposições processuais. Trata-se de uma orientação comum adotada pelo Código de Processo Penal, como se verifica pelo art. 2º: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Quando se trata, porém, de normas de caráter material, como as referências à infração penal e à sua penalidade, a lei nova tem inteira aplicação. É o que dispõe, por exemplo, o art. 154 do novo CBJD. Fiel ao princípio constitucional da aplicação da lei penal mais benigna ao acusado, o aludido Código que “Ninguém será punido por fato que a lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela, a execução e os efeitos da punição” (art. 154).

5.2) A nova redação do art. 213 do CBJD: Com superior técnica legislativa e inegável avanço científico, o novo art. 213 tem a seguinte redação:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de **elevada gravidade** ou causar prejuízo ao andamento

do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

Como se vê, a pena cominada é, unicamente, a pecuniária, de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00. Não existe, mais, como no diploma revogado, a pena cumulada: multa e a perda do mando de campo.

A pena de perda de mando do campo é aplicável em duas hipóteses: (a) Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade; (b) Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto causar prejuízo ao andamento do evento desportivo.

Trata-se de uma pena *isolada*. Se houvesse a acumulação (soma) com a pena pecuniária, assim deveria declarar o dispositivo em face do *princípio da legalidade* expressamente consagrado pelo art. 2º, VII, do CBJD.

5.3) Inexistência do concurso de infrações: Outra importante consequência da *novatio legis*, é a eliminação de qualquer dúvida quanto à inexistência de concurso material de infrações na hipótese em exame.

Mesmo no Código revogado, tal concurso era inadmissível, conforme se demonstrou acima. O texto legal anterior, todavia, era menos claro quanto a isso. Com efeito, no Código revogado, as hipóteses de “*desordens*” e de “*invasão*” e “*lançamento de objeto*” eram previstas separadamente, ou seja, art. 213 (*caput*) e art. 213 (§ 1º). Daí o entendimento (errôneo, *data venia*), de que as penas deveriam ser cumuladas. No novo diploma, fica mais claro que a

hipótese trata de uma única e mesma conduta (ainda que apta a gerar vários resultados) – *passível, portanto, de apenas uma punição.*

5.4) A exclusão da pena de multa: Como resultado direto da aplicação da lei nova, mais benigna, o *Recurso* do CORITIBA deve ser acolhido para, primeiro, ser excluída a pena de multa, fixada em R\$ 610.000,00, em face da aplicação da pena de perda do mando de campo por trinta partidas. Tal solução atende o princípio da legalidade como foi exposto acima.

5.5) A absolvição ou a redução do número de mandos de jogo perdidos ao mínimo previsto: O §1º do art. 213 do novo CBJD é claro. A pena máxima é 10 partidas. Esta é a nova previsão se ocorrer qualquer ou todas as hipóteses do mencionado dispositivo.

Logo, na hipótese de se manter a pena de perda do mando de jogo, agora reduzida - segundo a alteração legislativa - nos limites de 1 a 10 partidas, a sua fixação não pode ser superior ao *mínimo* previsto, diante da existência de circunstâncias atenuantes.

6 – PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS

Não se pode perder de vista que a pena imposta ao CORITIBA é a **maior já aplicada pela Justiça Desportiva em sua história**, sem que a natureza dos fatos justificasse a extremada e injusta sanção, que foge dos parâmetros adotados em casos análogos.

Em situações muito mais graves, a punição foi mais branda, conforme se extrai do quadro abaixo:

Agremiação	Data	Evento	Decisão Pleno
Esporte Clube Bahia	25/11/2007	Desabamento de parte da arquibancada do estádio Fonte Nova com a morte de 7 torcedores	Perda de 3 mandos de campo e multa de R\$ 30.000,00
Criciúma Esporte Clube e Avaí Futebol Clube	24/02/2008	Uma bomba de fabricação caseira foi arremessada por membros da Torcida Organizada do Avaí atingindo um torcedor que teve a mão amputada pelo artefato	Absolvido
Grêmio Foot Ball Porto Alegrense	30/07/2006	A torcida organizada do Grêmio entrou em confronto com a brigada militar e ateou fogo em banheiros químicos.	Perda de 3 mandos de campo e multa de R\$ 50.000,00
Sociedade Esportiva Palmeiras	20/04/2008	O vestiário do visitante estava com gás de pimenta.	Perda de 1 mando de campo e multa de R\$ 10.000,00
Clube Náutico Capibaribe	01/06/2008	Briga generalizada entre atletas e polícia militar. O Náutico foi denunciado por não manter a segurança da equipe visitante	Absolvido

7 – O ILUSÓRIO CARÁTER EXEMPLAR DA PENA

7.1) O problema da violência no futebol não se corrige punindo os clubes, que são vítimas dos vândalos - Quem tentou matar um policial desmaiado a pauladas não será sensível à sanção rigorosa que será sofrida não por ele, mas por um terceiro, ainda que este seja supostamente seu

“clube do coração”: A ideia de aplicar uma severa censura ao clube para que (pretensos) torcedores seus passem a se comportar melhor no futuro é juridicamente ilegítima – além de padecer de sérios defeitos éticos e de ser ineficiente na prática.

É juridicamente ilegítima porque cabe a cada clube manter infraestrutura segura (art. 211), prevenir e reprimir desordens (art. 213). A isso cinge-se a responsabilidade da entidade associativa. Se mesmo assim há torcedores indisciplinados, violentos, que incidem em práticas reprováveis, eles devem ser sancionados pessoalmente, pela ordem estatal. Não existe no ordenamento desportivo brasileiro nenhum respaldo para se pretender “educar”, “punir”, “dar exemplo” a torcedores mediante a aplicação de uma penalidade à entidade associativa. Do contrário, não demorará em presenciarmos a infiltração de pessoas em outras torcidas, a fim de que, por exemplo por meio do lançamento de objetos, o clube adversário seja punido com a perda do mando de campo, em benefício de sua própria agremiação.

É eticamente criticável porque desconsidera um traço fundamental da dignidade humana: cada um é livre para fazer suas opções e responde pelas escolhas que faz. A noção de uma responsabilização “transcendental” (toda uma comunidade respondendo pelos atos de alguns poucos) exonera o indivíduo de tal responsabilidade. Além disso, fulmina por completo uma garantia fundamental duramente conquistada: a pessoalidade da pena (a pena não passará da pessoa do criminoso – Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Não bastasse isso, a responsabilização “transcendental” é uma solução ineficiente em termos práticos. A punição acaba se fazendo sentir apenas e precisamente por aqueles que nada fizeram – e é inócua em face dos indivíduos transgressores, que se sentem estimulados a delinquir novamente diante da ausência de pena. Tanto que não tem sido essa a estratégia de combate à violência na Inglaterra, que tem dado resultados positivos – e sim a do exato sentido oposto: atuação intensiva do poder público (polícia e judiciário) no sentido de identificar e punir *pessoalmente* os vândalos e violentos.

8 – A INJUSTA RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER (POR VEZES ÚNICO) DE MILHÕES DE PARANAENSES HONESTOS

8.1) Não é compatível com uma sociedade civilizada a restrição do direito de cidadãos honestos, devido a atos praticados por terceiros: A manutenção da decisão recorrida longe de atender a realidade dos fatos e o bom senso jurídico irá se converter em *sentença de maldição* contra um clube de futebol que tem, nos 100 anos de sua fecunda existência, prestado notável contribuição para o bom desenvolvimento do desporto nacional.

Mas além do interesse do CORITIBA, também será sacrificado o direito de milhões de paranaenses que o admiram, e que, por aproximadamente um ano e meio, ficarão privados do seu *direito ao lazer*, consistente em ir ao estádio com a família e amigos para assistir a um jogo de

futebol. No Capítulo destinado à *Educação, à Cultura e à Desporto*, a Constituição Federal estabelece: “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (art. 217, §3º), o mesmo se repetindo no Capítulo referente aos *Direitos Sociais* (art. 6º, *caput*).

9 – CONCLUSÃO

As experiências adquiridas pela humanidade no curso dos séculos redundaram na consagração da seguinte fórmula - presente na Constituição de diversos países, notadamente na *Carta de 1988* (art. 5º, XXXIX): “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”. Segundo pacífico posicionamento doutrinário, “*Tipificar legislativamente a ilicitude e sua sanção equivale a atribuir ao particular a possibilidade de escolha entre o lícito e o ilícito*”.⁸

A decisão que impôs ao CORITIBA a perda de 30 mandos de campo desconsidera que ele escolheu a licitude como modo de conduta. E que, por isso, tomou todas as providências que estavam a seu alcance para oferecer infraestrutura aos espectadores, bem como para prevenir e reprimir a ocorrência de desordem.

Espera-se, pois, o provimento do *Recurso* interposto, a fim de que o CORITIBA seja absolvido, ou que, sucessivamente, haja a drástica redução da inédita e injusta pena que lhe foi imposta.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p.398. Destaques nossos.

Agradecendo a gentileza da leitura, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GUSTAVO FRAZÃO NADALIN
OAB-PR 36.366

JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS F^o
OAB-RJ 96.330

RENÉ DOTTI
OAB-PR 2.612

JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA
OAB-PR 6.236

EDUARDO TALAMINI
OAB-PR 19.920

JULIO BROTTTO
OAB-PR 21.600

ROBERTO BREZINSKI NETO
OAB-PR 25.777

FRANCISCO ZARDO
OAB-PR 35.303

ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS
OAB-PR 38.524

EDUARDO SANZ DE O. E SILVA
OAB-PR 38.716

CÍCERO LUVIZOTTO
OAB-PR 43.069

ALAOR LEITE
OAB-PR 50.801

Rua Marechal Deodoro, 497, 13^o andar - 80020-320 Curitiba/PR
Tel.: (41) 3306-8000 Fax: (41) 3306-8008
www.dotti.adv.br * escritorio@dotti.adv.br